

CONSULTA – AUSÊNCIA - INEQUÍVOCA ABSTRAÇÃO – MÚLTIPLAS RESPOSTAS – NÃO CONHECIMENTO

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 45, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ABSTRAÇÃO. DIVERSIFICADAS ILAÇÕES. MÚLTIPLAS RESPOSTAS. INDEVIDA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO NA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: “Estaria abarcado no âmbito de incidência do art. 45, §1º, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a vedação de veiculação, a partir de 30 de junho do ano eleitoral, dos programas de rádio e de televisão, apresentados ou comentados por Pré-Candidatos ou Candidatos, cujo programa tenha sua veiculação limitada ao Município ou Estado diferente do domicílio eleitoral do Pré-Candidato ou do Candidato?”.
2. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. In casu, foram preenchidos os requisitos da legitimidade e do viés eleitoral.
3. Da pergunta, contudo, é possível extrair variadas facetas próprias da realidade estrutural brasileira, que importam múltiplas respostas ou o estabelecimento de ressalvas, incompatíveis com a natureza das consultas. Ausência do requisito da inequívoca abstração.
4. Os variados cenários circunscritos no âmbito da indagação formulada, além de acarretarem diversificadas ilações, denotam a presença de contornos de caso concreto, a antecipar indevidamente a análise de situações a ser efetuada casuisticamente, com a devida observância dos postulados do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.
5. Consulta não conhecida.

(Consulta 0600557-31.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 29/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 130 em 1º/07/2020, págs. 43/46)

CONSULTA – CRIAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE APOIO A MANDATO PARLAMENTAR – AUSÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - NÃO CONHECIMENTO.

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. ESCRITÓRIO DE APOIO AO MANDATO PARLAMENTAR. CÂMARA DOS DEPUTADOS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de consulta formulada por deputado federal em que indaga acerca da legalidade da criação de escritório de apoio ao mandato parlamentar de modo voluntário por eleitores.
2. Na linha do parecer da Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC), a “criação e a manutenção de escritórios de apoio às atividades parlamentares envolve tema afeto ao exercício do mandato –na esteira do que prescreve o Ato da Mesa nº 49/2009 da Câmara dos Deputados e o Ato da Comissão Diretora nº 16/2009 do Senado Federal –, não se tratando, portanto, de matéria eleitoral”.
3. O questionamento formulado envolve matéria interna corporis da Câmara dos Deputados e, como tal, não apresenta a necessária pertinência temática apta a atrair a competência consultiva desta Corte Superior. Precedentes.
4. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 0600011-73.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 11/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 130 em 1º/07/2020, págs. 70/72)

CONSULTA – ELEIÇÕES – POSSIBILIDADE – REALIZAÇÃO – CONVENÇÕES VIRTUAIS – ESCOLHA DOS CANDIDATOS
--

CONSULTA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI 9.504/97 E RES.-TSE 23.609/2019. FORMATO VIRTUAL. CONHECIMENTO EM PARTE. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NORMAS PARTIDÁRIAS. DEMOCRACIA INTERNA.

1. Consulta em que se questiona a possibilidade de se realizarem convenções partidárias, em formato virtual (eletrônico), para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, considerando o cenário de pandemia (Covid-19).
2. A convenção partidária, etapa imprescindível do macro processo eleitoral, objetiva selecionar os candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas dos partidos políticos nas campanhas.
 - 2.1. Os arts. 7º e 8º da Lei 9.504/97 e 6º a 8º da Res.-TSE 23.609/2019 não especificam o formato das convenções, se presenciais ou virtuais. Incidência do brocardo segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, além do princípio da legalidade (art. 5º II, da CF/88): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Precedente: CTA 0601966-13/DF, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, de 3/12/2019.
 - 2.2. Relevante considerar, ainda, as inúmeras restrições estabelecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à circulação de pessoas no período de pandemia, cuja competência concorrente com a União foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, de 15/4/2020), de modo que negar o formato virtual apresenta potencial risco à celebração das convenções.
 - 2.3. Destarte, como preponderante para a solução da questão, não é o formato das convenções, e sim a amplitude do debate democrático e a viabilidade de participação do

filiado que deseja se candidatar, concretizando-se, assim, a “democracia interna” das legendas, expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência.

2.4. Independentemente de formato, as convenções devem respeitar, ainda, as normas partidárias e as balizas previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019: (...)

2.5. A existência de múltiplas ferramentas tecnológicas para reuniões virtuais, algumas delas viabilizando a adesão de milhares de pessoas, permite aos partidos políticos selecionarem a que melhor se adéqua às suas demandas para as convenções, de modo que os requisitos de sistema são intrínsecos à aplicação escolhida pela legenda.

3. Proposta de criação de grupo de trabalho para viabilizar e equacionar a aplicação do art. 6º da Res.-TSE 23.609/2019 às convenções em formato virtual, nela compreendida as perguntas 3 e 4, que se relacionam ao livro ata e à sua chancela pela Justiça Eleitoral.

4. Consulta que não se conhece quanto às perguntas 3 e 4, e, nos demais pontos, respondida nos seguintes termos: a) os partidos políticos podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, as quais devem seguir as regras e procedimentos da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.609/2019, respeitarem as normas partidárias e observarem a democracia interna das legendas; b) os requisitos técnicos de sistema serão aqueles das próprias aplicações de tecnologia da informação selecionadas por cada legenda para realizarem suas convenções.

(Consulta nº 0600460-31.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 04/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 130 em 1º/07/2020, págs. 85/96)

CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO – UTILIZAÇÃO - RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CUSTEIO - FISCAIS PARTIDÁRIOS – DIA DA ELEIÇÃO – PAGAMENTO EM ESPÉCIE APÓS O PLEITO - - POSSIBILIDADE

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE FISCAIS PARTIDÁRIOS EM DIAS DE PLEITO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE APÓS AS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTS. 26, VII, DA LEI 9.504/97 E 35, VII, 38, 39 E 40 DA RES.-TSE 23.607/2019. RESPOSTA POSITIVA AOS QUESTIONAMENTOS.

1. O Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) questiona: “1) Seria possível fazer a contratação e pagar a remuneração com a verba do FEFC, dos fiscais do partido, em atuação nas seções eleitorais no dia das eleições? 2) Sendo o montante destinado a cada fiscal do partido de pequena monta, apenas para ajuda de custo, é possível fazer o pagamento em espécie, após decorrido o pleito, considerando os termos do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, em vigor?”.

2. O pagamento de fiscais partidários em atuação nas seções eleitorais no dia do pleito pode ser realizado com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), visto que os arts. 26, VII, da Lei 9.504/97 e 35, VII, da Res.-TSE 23.607/2019 (que sucedeu a 23.553/2017, vigente ao tempo da propositura desta consulta) consideram gastos eleitorais a “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a

pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais”.

3. De acordo com os arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.607/2019, caso o valor concedido a cada fiscal da grei enquadre-se como despesa de pequena monta –ou seja, não ultrapasse o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento –, admite-se que seja pago em espécie. A contrapartida pelos serviços pode ser entregue aos fiscais após o pleito, já que, por óbvio, a obrigação foi contraída antes ou, no máximo, no dia das eleições, adequando-se assim ao disposto no art. 33, §1º, da Res.-TSE 23.607/2019.

4. Consulta respondida afirmativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

(TSE, Consulta nº 0600304-77.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 14/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 50/54)

CONSULTA - COVID-19 - IMPOSSIBILIDADE – TSE – PRORROGAÇÃO – PRAZO – TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL
--

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. COVID-19. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL PELA. RES.-TSE Nº 23.615/2020. DOMICÍLIO ELEITORAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL ATÉ 30.4.2020. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.

2. Na espécie, o questionamento consiste na possibilidade de prorrogação do prazo de transferência de domicílio eleitoral, delineado no art. 9º da Lei das Eleições, devido à atual situação de emergência sanitária vivenciada.

3. Descabe a este Tribunal Superior elastecer prazos previstos em lei, a despeito de sua função normativo-regulamentadora, mormente em casos em que não se verifica prejuízo algum aos candidatos.

(Consulta nº 0600320-94.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 112 em 08/06/2020, págs. 47/50)

CONSULTA – TEMA EM DISCUSSÃO – STF – NÃO CONHECIMENTO
--

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. ART. 73, VII, DA LEI N. 9.504/97. LIMITE DE GASTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. QUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA LEGAL. ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO. MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO STF. ADI 6374. RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência, “não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF” (Cta n. 130-25/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016).
2. A discussão envolvendo a flexibilização, ante a pandemia em curso, da regra contida no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97 –que versa sobre o limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral –encontra-se posta perante o STF na ADI n. 6374/DF, relatada pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, que, por força da relevância da matéria, aplicou o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, com informações devidamente prestadas.
3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 0600461-16.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 28/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 112 em 08/06/2020, págs. 2/3)

CONSULTA – ANTECIPAÇÃO DE LITÍGIO – NÃO CONHECIMENTO

CONSULTA. ANTECIPAÇÃO DE LITÍGIO NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante jurisprudência, “descabe ao Poder Judiciário, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o cerne de demandas particularizáveis e que já se encontram em estado de gestação”. Precedentes.
2. Na espécie, indaga-se na consulta se determinadas hipóteses teriam como consequência jurídica a perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Todavia, não merece ser conhecida, pois busca-se antecipar eventual solução de demandas eleitorais identificáveis no caso em concreto. Éo que se infere do notório cenário de beligerância interna no partido político do consulente àépoca do questionamento.
3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 0600667-64.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luis Felipe, julgamento em 25/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 112 em 08/06/2020, págs. 168/169)

EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - EXCEÇÃO – ART. 10, II, DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO

INCISO II DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97 AOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. O Diretório Nacional do partido político Avante questiona: “considerando o teor do inciso II do art. 10 da Lei 9.504/97, nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido político poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher?”
2. A Emenda Constitucional no 97 de 2017 alterou a redação do art. 17, §1º, da Constituição Federal, proibindo a formação de coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020.
3. A redação do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não foi alterada, mantendo a exceção do inciso II que previa a possibilidade de registro de maior número de candidatos pelas coligações nos municípios de até cem mil eleitores.
4. O legislador fez distinção entre as regras aplicadas aos partidos políticos e às coligações, de forma que a exceção prevista no inciso II deve ser interpretada de maneira restritiva.
5. A Resolução-TSE no 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de cem mil eleitores.
6. Dessa forma, o inciso II do art. 10 da Lei no 9.504/97 não se aplica aos partidos políticos, de forma que nos municípios de até cem mil eleitores as agremiações não poderão registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher.
7. Consulta respondida de forma negativa.

(Consulta nº 0600805-31.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 07/05/2020 e publicação no DJE-TSE nº 097 em 19/05/2020, págs. 54/56)

CONSULTA - DIA DO PLEITO – POSSIBILIDADE – FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO – EXIGÊNCIA – RESPEITO – LEIS TRABALHISTAS – CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO – CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS – CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO VOTO
--

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DIA DAS ELEIÇÕES. FERIADO NACIONAL. ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMÉRCIO. FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. LEIS TRABALHISTAS. CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS. VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO PELOS EMPREGADOS. RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de consulta formulada por Deputado Federal em que indaga se o art. 380 do Código Eleitoral –segundo o qual a data das eleições é feriado –está em vigor. Justifica o questionamento em virtude de dúvida acerca da legalidade de que empregadores do comércio convoquem seus funcionários para trabalhar nos domingos em que se realiza o pleito.
2. O art. 380 do Código Eleitoral está em vigor, inexistindo norma em sentido contrário,

de modo que o dia em que se realizam as eleições é feriado nacional.

3. É possível o funcionamento do comércio no dia do pleito, conforme precedentes desta Corte, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime do art. 297 do Código Eleitoral.

4. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 0600366-20.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 29/08/2020 e publicação no DJE/TSE nº 079 em 27/04/2020, págs. 36/38)

CONSULTA – ADVOGADO EM NOME PRÓPRIO – ILEGITIMIDADE ATIVA

Consulta. Res.-TSE nº 23.517/2017. Alegação de omissão. Lista Tríplice. Tribunais regionais eleitorais. Juízes. Classe dos advogados. Pedido formulado por advogado em nome próprio. Ilegitimidade do consulente. Pressupostos. Autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político e matéria eleitoral. Não conhecimento.

(...)

Deveras, o consulente não possui legitimidade para a consulta, pois se qualifica apenas como advogado, ou seja, não se enquadra na definição de autoridade com jurisdição federal, tampouco, é órgão nacional de partido político.

(...)

(Consulta nº 0600102-03.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 03/12/2019 e publicação no DJE/TSE 235 em 06/12/2019, págs. 46/48)

CONSULTA – PARTIDO POLÍTICO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO OU CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

CONSULTA. PARTIDOS POLÍTICOS. SEDE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS OU CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REFORMA DE IMÓVEIS LOCADOS.

1. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a liquidação de empréstimos ou consórcios bancários contratados para a aquisição de imóvel. Ausência de previsão legal – art. 44 da Lei nº 9.096/95 – alterada pela Lei nº 13.165/2015 – e Resolução-TSE nº 23.464/2015, art. 17, § 1º. Na aquisição por consórcio ou empréstimo bancário, via de regra, o próprio imóvel garante a dívida no caso de inadimplemento, o que pode gerar dano ao Erário, caso o contrato não preveja, em caso

de desistência, a devolução de todo o valor já pago.

2. A novel resolução que disciplinou a prestação de contas anual dos partidos políticos regulou a contratação de empréstimos pelas agremiações, permitindo sua celebração desde que ocorra com instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil e que o partido identifique a origem dos recursos utilizados na quitação. A aquisição de imóveis para servir de sede às atividades partidárias por via de empréstimos, desde que liquidados com recursos próprios e que obedeça aos ditames do art. 5º, inciso V, alínea d, e § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não encontra óbice na legislação.

3. As execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil.

4. Consulta respondida negativamente à primeira indagação, positivamente à segunda e, quanto à terceira, positivamente, desde que as obras realizadas no imóvel locado como sede partidária sejam estritamente necessárias, nos termos do art. 96 do Código Civil.

(...)

(Consulta nº 529-88.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Redatora para acórdão: Ministra Rosa Weber; Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 01/02/2019 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2019, págs. 67/68)

CONSULTA – PARTIDO POLÍTICO – CLÁUSULA DE DESEMPENHO – INCIDÊNCIA – ELEIÇÕES 2018
--

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. INCIDÊNCIA. ELEIÇÕES 2018.

1. O Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) questiona: “a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?”.

REGRA DE TRANSIÇÃO. ELEIÇÕES 2018, 2022 E 2026. ART. 3º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA EC 97/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA. *VACATIO LEGIS*. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

2. A EC 97/2017, ao alterar o §3º do art. 17 da CF/88 e prever cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, estabeleceu níveis de gradação quanto aos requisitos a serem preenchidos pelas legendas, culminando, a partir das Eleições 2030, na observância de um dos pressupostos a seguir: a) obter na eleição na Câmara dos Deputados no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% desses votos em cada uma delas; ou b) eleger no mínimo quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

3. Considerando que os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da EC 97/2017 estabelecem três gradações transitórias da cláusula de desempenho antes das Eleições 2030, tais regras se aplicam já a partir das Eleições 2018 (inciso I), passando pelas

Eleições 2022 (inciso II) e pelas Eleições 2026 (III), vindo a incidir, nas Eleições 2030, os percentuais e quantitativos previstos no art. 17, §3º, da CF/88.

4. Em outras palavras, caso tais regras tivessem início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, a cláusula de barreira não estaria integralmente consolidada nas Eleições 2030 (termo final definido no caput do art. 3º da EC 97/2017).

5. Acrescente-se que a EC 97/2017 entrou em vigor faltando mais de um ano para as Eleições 2018, inexistindo óbice formal à sua aplicação (art. 16 da CF/88; princípio da anualidade), e, ademais, sem período de *vacatio legis*.

CONCLUSÃO. ENUNCIADO. EC 97/2017. APLICABILIDADE.

6. Consulta respondida nos termos do enunciado a seguir: a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 –que alterou o art. 17, §3º, da CF/88 para estabelecer critérios de acesso dos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão –aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, responder que a primeira etapa da regra de transição instituída no artigo 3º, I, a e b, da Emenda Constitucional nº 97/2017, relativa à cláusula de desempenho imposta aos partidos políticos, aplica-se para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados, considerando-se o resultado das Eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

(...)

(Consulta nº 0604127-30.2017.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 18/12/2018 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 70/76)

CONSULTA. CADASTRO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANSGÊNEROS. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE.
--

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADORA. EXAME. EXPRESSÃO “CADA SEXO”. REFERÊNCIA. TRANSGÊNEROS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NOME SOCIAL. CADASTRO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTIMIDADE. DIREITO À FELICIDADE. BEM-ESTAR OBJETIVO. VALORES DE JUSTIÇA. FINS SOCIAIS. EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. COTAS FEMININA E MASCULINA. CONTABILIZAÇÃO. PERCENTUAIS. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL.

DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO “NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO À SUA IDENTIDADE”. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS

REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

(...)

I. Cabimento

1. É cabível consulta formulada em tese, sobre matéria eleitoral (pertinência temática), por Senadora da República (autoridade com jurisdição federal), estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 23, XII, do CE.

(...)

III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta.

1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.

2. A expressão contida no art. 12, caput, da Lei nº 9.504/97, de que o candidato deve “indicar seu nome completo” no pedido de registro candidatura, refere-se ao nome civil, constante do cadastro eleitoral, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da Justiça Eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas.

3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”.

4. A expressão “não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”, prevista no caput do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero.

5. O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido.

6. Acolhe-se a manifestação da Assessoria Consultiva no sentido de que a autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até cento e cinquenta dias à data das eleições, nos termos do art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema que disponham, igualmente, sobre a adoção de um novo modelo de título eleitoral no qual possa constar o nome social, sem prejuízo do nome civil do eleitor.

7. Consulta conhecida.

(CONSULTA (11551) 0604054-58.2017.6.00.0000 –Brasília –Distrito Federal, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 01/03/2018 e publicação no

CONSULTA – VEDAÇÃO – RETRANSMISSÃO – SHOW ARTÍSTICO - COMÍCIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

“[...]

5) ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO MEDIANTE A EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS DA BANDA "CHICLETE COM BANANA" EM TELÕES INSTALADOS EM CARROS DE SOM. PROJEÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Prima facie, o showmício consiste na realização de comício no qual há a apresentação, remunerada ou gratuita, de artista, com o propósito de atrair a presença dos eleitores e de animá-los e entretê-los durante o evento político, sendo prática expressamente vedada pelo art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97. Esta vedação alcança, ainda, a retransmissão de shows artísticos durante os comícios, consoante Resolução TSE nº 22.267, em resposta à Consulta nº 1.261.

[...]”

(Recurso Especial Eleitoral 1720-60.2012.6.05.0122, Porto Seguro/BA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 16/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 40/43)

CONSULTA – MATÉRIA – APRECIÇÃO ANTERIOR – NÃO CONHECIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Conforme se infere do parecer emitido pela Asesp, observo que, em relação à primeira indagação, a unidade técnica sugeriu o seu não conhecimento, considerada a incongruência dos termos em que elaborada a indagação (fl. 14).

No que tange aos demais questionamentos, observa-se que, na informação da unidade técnica, são apontados julgados em que este Tribunal já enfrentou indagações semelhantes em outras consultas.

Em face disso, a jurisprudência é no sentido de que não cabe a apreciação de nova consulta.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Consulta. Deputado Federal. Inelegibilidade. Prefeito municipal. Desincompatibilização. Eleição de cônjuge ou parente de prefeito. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

(CTA nº 1381-54, rela. Mina. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 22.8.2012, grifo nosso.)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte.

(CTA nº 1.230, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 22.6.2006.)

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. PAI DE GOVERNADOR EM EXERCÍCIO. PRAZO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. GOVERNADOR EM EXERCÍCIO.

- Matéria que já foi objeto de apreciação por esta Corte.

- Consulta prejudicada.

- Arquivamento.

(CTA nº 1.702, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 9.6.2009.)

[...]

(Consulta 1768-69.2011.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 11.4.2013, publicado no DJE 070 em 16.4.2013, págs. 31/32)

CONSULTA – PERÍODO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO
--

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A Asesp assinalou a impossibilidade de conhecimento da consulta, nos seguintes termos (fls. 5-6):

3. O inc. XII do artigo 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para responder consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Embora a consulta preencha os requisitos para sua admissibilidade, pois subscrita por autoridade com jurisdição federal e formulada, em tese, sobre matéria eleitoral, não deve ser conhecida, em razão da vigência do período eleitoral, iniciado em 10 de junho de 2012 (art. 8º, caput, da Lei n. 9.504/97).

Nesse sentido;

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. (Cta n. 1339/DF, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 28. 8.2006) .

Iniciado o período em que autorizada a propaganda eleitoral nas eleições de 2012, o conhecimento da consulta pode resultar em eventual pronunciamento sobre caso concreto. (Cta n. 10721/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJE 23 . 8.2012) .

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL EM TESE. PARTE LEGÍTIMA. INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. Não conhecida. (Cta n. 1093, Relator o Ministro Francisco Peçanha, DJ 6.8.2004).

4. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta.

Acolho o parecer da Asesp e não conheço desta consulta, considerando o período eleitoral ainda em curso.

(Consulta 1077-21.2012.6.00.0000, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 23.10.2012, publicado no DJE 209, em 29.10.2012, pág. 5)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Na espécie, a consulta não deve ser respondida por estar em curso o período eleitoral. Com efeito, **a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de não conhecer de consultas após iniciado o processo eleitoral, tendo em vista que seu conhecimento poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto** (Cta 118-50, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/6/2012, pendente de publicação; Cta 1326-40/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1/9/2010; Cta 1624/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6/8/2008).

[...]

(Consulta nº 1844-93.2011.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.06.2012, publicado no DJE nº 121, em 28.06.2012, págs. 21/22)

CONSULTA – CÔNJUGE – PREFEITO FALECIDO – CANDIDATURA À REELEIÇÃO - POSSIBILIDADE

ELEGIBILIDADE – CÔNJUGE VAROA – PREFEITO FALECIDO. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de Prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo Vice-Prefeito.

(Consulta nº 54-40.2012.6.00.0000, Brasília/DF, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24.04.2012, publicado no DJE nº 102, em 31.05.2012, pág. 06)

CONSULTA – QUESTIONAMENTO – DIFICULDADE DE COMPREENSÃO – NÃO CONHECIMENTO

CONSULTA. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento.

(Consulta nº 42-26.2012.6.00.0000, Brasília/DF, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 11.04.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, pág. 114)

CONSULTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL – CANDIDATURA – MUNICÍPIO DIVERSO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO

DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente.

(Consulta nº 46-63.2012.6.00.0000, Brasília/DF, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 25.04.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, pág. 113)

CONSULTA - VICE-PREFEITO – ASSUNÇÃO DA CHEFIA DO EXECUTIVO – CARÁTER TEMPORÁRIO – CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO – POSSIBILIDADE – UM ÚNICO PERÍODO SUBSEQUENTE

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.

– O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 1699-37.2011.6.00.0000, Brasília/DF, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 29.03.2012, publicado no DJE nº 099, em 28.05.2012, pág. 250)

CONSULTA – QUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE CLAREZA - POSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO

CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de consulta cujos questionamentos sejam formulados sem a devida clareza, possibilitando mais de uma interpretação ou admitindo ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 1485-80.2010.6.00.0000, Brasília /DF, relator originário Ministro Marco Aurélio, redatora para o acórdão Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.03.2012, publicado no DJE nº 092, em 17.05.2012, pág. 183)

CONSULTA – MATÉRIA - COMPOSIÇÃO - CÂMARA DE VEREADORES – DEFINIÇÃO – NÚMERO DE CADEIRAS – INADEQUAÇÃO DA VIA.

CÂMARA DE VEREADORES – COMPOSIÇÃO – CONSULTA. A consulta não é o

meio próprio para definir aspectos ligados ao número de cadeiras nas Câmaras Municipais.

(Consulta nº 1273-25.2011.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11.10.2011, publicado no DJE de 21.11.2011, pág. 38)

CONSULTA - PREFEITO REELEITO - CANDIDATURA – COMPANHEIRA - INELEGIBILIDADE – PARENTESCO - CARACTERIZAÇÃO.
--

Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição impedem a ocorrência de três mandatos consecutivos, por via direta – quando o candidato for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, ou por via reflexa – quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até o segundo grau.

O regulamento constitucional em comento tem por escopo evitar o privilégio de alguns candidatos em suas campanhas, em decorrência da relação familiar com os chefes do Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera a inelegibilidade reflexa, prevista no § 7º do art. 14 da Constituição.

Assim, se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu à consulta.

(Consulta nº 1211-82/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.8.2011, Informativo TSE nº 25, ano XIII)

CONSULTA – NECESSIDADE – ESPECIFICIDADE DO QUESTIONAMENTO
--

CONSULTA. AUSÊNCIA. ESPECIFICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que não tenha a necessária especificidade e cuja resposta permita vários desdobramentos. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 23-20.2012.6.00.0000, Brasília/DF, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 25.04.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, pág. 113)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, para que se conheça de consulta, faz-se necessária a presença do requisito da especificidade do questionamento.

A esse respeito, colho os seguintes precedentes desta Corte:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. PERDA DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE.

I - Não se conhece de consulta que por sua inespecificidade permita interpretações casuísticas da dúvida apresentada.

II - Consulta não conhecida.

(Consulta nº 1.683, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 20.8.2009, grifo nosso).

CONSULTA.

(...)

2. - Há inespecificidade quanto à indagação, sendo a hipótese passível de suposições.

(...)

- Não conhecimento.

(Consulta nº 1.417, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 3.6.2008, grifo nosso).

Na espécie, o consultante apresenta questões que, para serem respondidas, demandariam a análise de caso concreto, em sua especificidade, ou envolvem o exame de inúmeras circunstâncias fáticas hipotéticas, o que implica a impossibilidade de resposta aos questionamentos.

Pelo exposto, não conheço da consulta.

[...]

(Consulta nº 1291-46.2011.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 02.08.2011, publicado no DJE em 08.08.2011)

SUPLENTE DE SENADOR – ILEGITIMIDADE – SITUAÇÃO CONCRETA
--

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Colho da informação da ASEP de fls. 9-10:

02. Preliminarmente, é de se observar que a consulta apresenta óbice intransponível ao seu conhecimento, por não vir subscrita pelo parlamentar cuja qualificação dá início à sua lavratura.

03. É certo que se verifica à fl. 04 dos autos, a existência de outorga de procuração a determinados causídicos em número de quatro -, os quais subscrevem o feito. Procuração essa, aliás, em que contém cláusula ad judícia, ou seja, para o foro em geral. Considerando que a consulta foi formulada por advogados que não trouxeram procuração específica do parlamentar consultante, concedendo-lhes poderes específicos para esse fim, não conheço da presente consulta.

[...]

(Consulta nº 1737-SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 03.12.2009, publicado no DJE em 11.12.2009)

SECRETÁRIO-GERAL – ILEGITIMIDADE – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A atual orientação desta Corte exige autorização específica do partido político, apta a conferir legitimidade ao seu secretário-geral na formulação de consultas:

Consulta. Consultante. Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal.

Ausência. Autorização específica. Propositura. Consulta. Ilegitimidade.

Consulta não conhecida.

(Consulta nº 1.395/DF, DJ de 23.3.2007, rel. Min. Caputo Bastos)

[...]

(Consulta nº 14355420106000000-DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 02.08.2010, publicado no DJE em 17.08.2010)

CONSULTA – CASO CONCRETO – PERÍODO ELEITORAL – DESCONHECIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Trata-se de consulta formulada por Serys Marly Silhessarenko, Senadora da República, solicitando esclarecimentos desta Corte Eleitoral a respeito da Res.-TSE nº 23.217/TSE, relacionados à arrecadação e gastos de recursos de campanha e prestação de contas nas eleições deste ano.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 6-9.

Tudo visto e examinado, decido.

Embora tenha sido formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, a presente consulta não pode ser conhecida, porquanto "após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto" (Res.-TSE nº 20.674/DF, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ de 24.11.2000). In casu, a consulta foi protocolada no TSE no dia 28 de julho de 2010.

[...]

(Consulta nº 19854920106000000-DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12.08.2010, publicado no DJE em 18.08.2010)

CONSULTA – DELEGADO NACIONAL DE PARTIDO – ILEGITIMIDADE – PERÍODO ELEITORAL – DESCONHECIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Trata-se de consulta formulada por Carla Piranda Rebello, delegada nacional do Partido Verde (PV)

(...)

A consulta não preenche os requisitos legais, por haver sido formulada por parte ilegítima.

Nesse sentido: Consulta nº 1.527/PR, DJ de 22.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi e Consulta nº 1.746/DF, DJE de 24.6.2010, rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, ainda que vencido o óbice formal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, uma vez que o seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto (Consulta nº 1.339/DF, DJ de 28.8.2006, rel. Min. Ayres Britto).

[...]

(Consulta nº 21595820106000000-DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.08.2010, publicado no DJE em 19.08.2010)

CONSULTA – INÍCIO – PERÍODO ELEITORAL – CONHECIMENTO – DEBATES – REALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE
--

CONSULTA – PROCESSO ELEITORAL – CONHECIMENTO. Na dicção da ilustrada maioria – em relação à qual guardo reservas –, ainda que iniciado o processo eleitoral, cabe responder a consultas.

DEBATES – REGÊNCIA. Uma vez observada a legislação de regência, possível é a realização de debates, visando a esclarecer o eleitor sobre o perfil dos candidatos.

(Consulta nº 796-36/DF, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJE em 10.09.2010)

CONSULTA – RESPOSTA – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCABIMENTO
--

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido do não cabimento de impetração de mandado de segurança contra resposta a consulta formulada neste órgão julgante.

Isso porque a resposta à consulta, por não ser dotada de efeito vinculante, não gera efeitos concretos.

Nesse sentido, "não cabe mandado de segurança contra pronunciamento de Tribunal em sede de consulta" (AgR-MS n. 3.710/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16.6.2008).

A esse respeito, também decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança contra resposta do TRE a consulta em matéria eleitoral. Não

cabimento.

Resposta de Tribunal Regional Eleitoral a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese sem efeitos concretos por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular.

Assim sendo, não é cabível mandado de segurança para afastar ato dessa natureza, tendo em vista o princípio que se extrai da Súmula 266: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".]

Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS n. 21.185/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.2.1991, grifos nossos).

[...]

(Mandado de Segurança nº 26879220106000000/ES, relatora Min. Cármen Lúcia, publicado no DJE em 14.9.2010)

CONSULTA – ABERT – ILEGITIMIDADE – MATÉRIA – DEBATES – RELEVÂNCIA – RECEBIMENTO COMO PETIÇÃO

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO COMO PETIÇÃO. ELEIÇÕES. DEBATES. REGRAS. ART. 46, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS APTOS. REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

1. Para os fins do art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97, são considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

2. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, esteja sub judice.

3. Consulta recebida como petição e respondida nos termos do voto do Ministro Relator. (Consulta nº 1210-34.2010.6.00.0000/DF, DJe de 23.6.2010)

(Citado na decisão monocrática relativa ao Protocolo nº 31.999/2010, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral Min. Aldir Passarinho Junior, publicado no DJE em 24.09.2010)

SOLICITAÇÃO – INFORMAÇÃO – ELEIÇÕES 2008 – SEGUNDO TURNO – FERIADO – LOCALIDADE – INEXISTÊNCIA – VOTAÇÃO – ABERTURA – COMÉRCIO – POSSIBILIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Registre-se que o assunto foi sobejamente debatido por esta Corte no PA nº 20.129/2008, cuja decisão restou assim ementada:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. SEGUNDO TURNO. FERIADO APENAS NAS LOCALIDADES EM QUE AINDA HAVERÁ VOTAÇÃO. ABERTURA DO COMÉRCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações.

Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir a suas portas. Isso, desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral.

Basicamente a decisão cingiu-se em permitir o funcionamento do comércio no dia da eleição, resguardadas as normas firmadas em convenção e, desde que fossem envidados esforços e adotados procedimentos, no sentido de garantir à classe dos comerciantes o pleno exercício do direito de voto.

Assim, opina esta Assessoria pelo encaminhamento do inteiro teor da decisão no PA nº 20.129/2008 ao Sindicato dos Empregados no Comércio do DF.

A Diretoria-Geral esclareceu, ainda, que (fl. 17):

Em atenção ao Despacho de fls. 15, o requerimento foi autuado como Processo Administrativo, para manifestação deste Tribunal, contudo não houve apreciação anterior desta Diretoria-Geral, o caso em tela refere-se apenas a pedido de informações, que deveriam seguir meramente por ofício, aliás, o tempo de tramitação tornou, inclusive, o pedido prejudicado.

Considerando que haverá segundo turno para o cargo de governador no Distrito Federal, bem como para a eleição presidencial, encaminhem-se, por fac-símile, cópias da presente decisão, da informação da ASEP (fls. 12-14) e da Res.-TSE nº 22.963, relator Ministro Ayres Britto, atinente ao Processo Administrativo nº 20.129.

[...]

(Processo Administrativo nº 3459-55.2010.6.00.0000-DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14.10.2010, publicado no DJE em 19.10.2010)

PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Compete a este Tribunal Superior, nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".

Na espécie, a consulta foi formulada pela Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB,

parte ilegítima, haja vista não ser autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Uma vez não preenchidos os requisitos legais, não conheço da consulta.

[...]

(Consulta nº 895-69.2011.6.00.0000-PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 14.06.2011, publicado no DJE em 22.06.2011)